

DO PAGAMENTO DA DÍVIDA EXEQUENDA NA  
PENDÊNCIA DE OPOSIÇÃO JUDICIALCONFIANÇA  
EFICIÊNCIA  
COMPETÊNCIA

Uma das formas de responsabilidade tributária subsidiária é a dos administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados, nos termos fixados na lei, pelas dívidas tributárias destas entidades, e que abrange a totalidade da dívida tributária, os juros e os demais encargos legais.

Esta responsabilidade subsidiária, como é sabido, efectiva-se por reversão do processo de execução fiscal, sendo a oposição judicial à execução o meio processual adequado para o revertido impugnar contenciosamente o despacho que ordena a reversão. E a experiência demonstra que, em regra, a Administração Tributária efectiva a responsabilidade tributária revertendo o processo de execução fiscal contra os vários gerentes ou administradores que tenham exercido funções de gestão ou administração, na entidade em causa, e não apenas contra um deles.

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [rffadvogados@rffadvogados.pt](mailto:rffadvogados@rffadvogados.pt).

Ora, procedendo um dos responsáveis subsidiários ao pagamento da dívida exequenda e acrescido, a execução extinguir-se-á, implicando, conseqüentemente, a extinção da instância executiva nas oposições judiciais deduzidas pelos restantes responsáveis subsidiários, por inutilidade superveniente da lide, inviabilizando-se, assim, o reconhecimento judicial da não verificação dos pressupostos legais para a reversão, com referência a estes últimos revertidos.

Com efeito, se, na pendência de uma oposição à execução fiscal, for extinta a execução pelo pagamento da dívida exequenda e acrescido há, em princípio, lugar à extinção da instância da oposição judicial por impossibilidade superveniente da lide. Sendo a oposição judicial à execução fiscal o meio processual pelo qual se visa a extinção da execução, mediante o reconhecimento da inexistência do direito exequendo ou da não verificação de algum dos pressupostos da acção executiva, extinta essa mesma execução, a oposição perderá a sua finalidade (motivo pelo qual se afirma que a oposição está instrumental e funcionalmente ligada à acção executiva).

Esta extinção da instância de oposição por impossibilidade da lide, em virtude da extinção da execução, pelo pagamento da dívida exequenda, é, assim, particularmente relevante

quando tenha sido efectivada a responsabilidade subsidiária. No entanto, a jurisprudência admite, hoje, abertamente, que não se verifica a inutilidade superveniente da lide no processo de oposição à execução quando o responsável tributário subsidiário efectue o pagamento da dívida exequenda no prazo da oposição para beneficiar da isenção de juros de mora e de custas.

Esta jurisprudência é de extrema relevância. Sem tal possibilidade os responsáveis subsidiários viam-se perante uma difícil escolha: ou efectuar o pagamento da dívida exequenda no prazo de oposição, beneficiando da isenção de custas e de juros de mora liquidados no processo de execução fiscal, ou deduzir oposição judicial, demonstrando que não se encontravam verificados os requisitos para, contra si, operar a reversão do processo de execução fiscal. Sendo que, se optassem pela dedução da oposição judicial e não obtivessem ganho de causa, teriam, então, de suportar todos os encargos relativos à execução, sem qualquer isenção, e suportando ainda os juros vencidos desde a dedução da oposição.

Consolidando uma jurisprudência que se tem vindo a manifestar nos últimos anos, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido no passado dia 23 de Fevereiro de 2012, (Processo n.º 0884/11) veio reafirmar que, “Regra geral, paga a quantia exequenda por um

dos responsáveis subsidiários, deve declarar-se extinta, por impossibilidade superveniente da lide, a oposição à execução deduzida por outro dos responsáveis subsidiários. Só assim não acontece quando a oposição se fundamente na ilegalidade da dívida exequenda, sempre que a lei não assegure meio judicial de impugnação ou recurso contra o acto de liquidação e quando o responsável subsidiário efectuar o pagamento da dívida exequenda no prazo da oposição para beneficiar da isenção de juros de mora e de custas (...)" Sustenta-se, neste Acórdão, que o pagamento voluntário realizado pelo responsável subsidiário unicamente com objectivo de obter esse benefício legal – a saber, a isenção de juros de mora e custas – não é incompatível com a pretensão de reconhecimento, em sede de oposição, da ilegitimidade superveniente do acto tributário, na sua função de título executivo, ou da falta de pressupostos da acção executiva.

Em abono desta solução, a jurisprudência invoca a Lei Geral Tributária que, incluindo na sua previsão a oposição à execução fiscal, dispõe que o pagamento do imposto nos termos de lei que atribua benefícios ou vantagens no conjunto de certos encargos ou condições não preclui o direito de reclamação, impugnação ou recurso. Em face dessa disposição e no presente contexto, a jurisprudência sustenta que o espírito da norma não pode deixar de se estender, por identidade de razão, ao pagamento

efectuado pelo revertido, uma vez que a isenção de juros e de custas que ele proporciona também constitui um benefício.

O Acórdão do passado mês de Fevereiro não parece ir tão longe, no entanto, como o Acórdão, anteriormente proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo, (no Processo n.º 0714/09), em 7 de Outubro de 2009, em que se considerou, que ainda que o pagamento da dívida exequenda não tenha ocorrido no prazo que o responsável subsidiário dispunha para se opor, e por isso não beneficiando de isenção de custas e acrescido, que o pagamento efectuado não tem, ainda assim, a virtualidade de precluir o seu direito de ver apreciada a oposição já deduzida, quando um dos fundamentos desta seja a ilegitimidade do oponente que pretende pôr em causa o despacho de reversão.

Não obstante, parece ser hoje jurisprudência assente que o pagamento efectuado pelo responsável subsidiário para beneficiar da isenção de custas e multa não implica a preclusão do seu direito de deduzir oposição à execução fiscal. Mas já assim não será quando o pagamento for efectuado por outro dos responsáveis subsidiários, que não tenha deduzido oposição, hipótese em que a jurisprudência parece continuar a defender e extinção da instância, nos processos de oposição deduzidos pelos

demais revertidos, nesse mesmo processo de execução fiscal.

A decisão de proceder, ou não, ao pagamento da quantia exequenda, por parte dos responsáveis subsidiários, deve ser, assim, sempre cuidadosamente ponderada e dependerá da situação do caso concreto e, desde logo, da existência ou não de outros revertidos no mesmo processo de execução fiscal.

Lisboa, 1 de Junho de 2012

Rogério Fernandes Ferreira  
Francisco Carvalho Furtado  
Ana Moutinho Nascimento